



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1300-89.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. Leandro Finelli e outros
Representados : COLIGAÇÕES “UNIÃO PARA A VITÓRIA”, “FRENTE TOCANTINS LEVADO A SÉRIO” “DEMOCRATAS”
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 17/09/10, às 10 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
CCG/IN / SJ / TRE-TO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face das **COLIGAÇÕES “UNIÃO PARA A VITÓRIA”, “FRENTE TOCANTINS LEVADO A SÉRIO” “DEMOCRATAS”**, com fundamento no art. 57-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que as representadas, em seus programas de TV em bloco, veiculados no dia 25.08.2010, voltada a propaganda eleitoral gratuita para o cargo de Deputado Estadual, fez propaganda que propicia vantagens a favor do candidato a governador da Representada, infringindo a legislação de regência.

Aduz que houve invasão da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional de deputado federal. *“vez que, no tempo, há presença do nome do candidato a governador, bem como de vice, e a numeração que será disponibilizada para votação em favor do candidato da majoritária”*.

Colaciona à inicial jurisprudências que entende aplicável ao caso e requer, ao final, a procedência do pedido para determinar que seja declarada a irregularidade da propaganda atacada, determinando a retirada do tempo da reclamada equivalente ao utilizado em benefício do candidato Siqueira Campos.

Com a inicial, trouxe mídia com a gravação do programa do dia 25 de agosto de 2010, acostando a respectiva de gravação (fl. 06/07).

Regularmente notificadas, as representadas apresentaram suas defesas, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de pedido e,

ilegitimidade passiva da Coligação Tocantins Levado a Sério, eis que não foi incluída no pólo passivo da demanda. No mérito, asseveram, em síntese, não haver irregularidade, em sua propaganda, que mereça censura deste e. Tribunal. Citam jurisprudência da Corte que, julgando caso análogo, entendeu lícita a propaganda de candidatos ao pleito proporcional, com legendas referentes aos candidatos da majoritária.

A par disso, requer a improcedência da representação, haja vista não haver irregularidade na propaganda eleitoral em debate, que a inquine de ilegal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela exclusão da Coligação Tocantins Levado a Sério do pólo passivo desta demanda e pela improcedência da representação, uma vez que a própria resolução que disciplina a matéria, permite a divulgação de imagens com nome e número de candidato a governador.

É, em síntese o **Relatório**.

DECIDO.

Preliminarmente, é de se consignar que a alegada inépcia da inicial por ausência de pedido, não deve prosperar eis que, nos termos da peça inicial, restou devidamente demonstrada a suposta irregularidade de toda propaganda eleitoral dos representados, em dia e horários explicitamente identificados, não havendo que se falar em falta de especificação do pedido.

Contudo, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Tocantins Levado a Sério, essa sim, merece prosperar. É que, da leitura da exordial, percebe-se que a coligação foi equivocadamente incluída no pólo passivo. Excluo-a, pois, do pólo passivo.

No mérito, a questão posta na presente Representação é de simples entendimento e de solução imediata. Basta, para tanto, uma singela leitura da Resolução nº 23.191/09 para se perceber que o pedido da representante é, no mínimo, impertinente.

Pois bem. Para a representante, a presença do nome do candidato a governador, bem como o do vice e a numeração que será disponibilizada para votação, nas propagandas eleitorais, afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.191/09.

A matéria, todavia, está tratada na legislação citada, de modo diverso, vejamos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Ainda:

"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."

Portanto, pela simples leitura dos dispositivos transcritos, não resta dúvida de que a exibição de legendas com referência a candidatos majoritários ou a utilização de cartazes ou fotografias desses, é plenamente permitido.

Não há que se confundir com a legenda partidária definida no art. 7º da Lei 9.504/97 por estar fora de todo contexto. A legenda inquinada na resolução é, realmente, as informações dos candidatos (nome e número), permitindo, inclusive, cartazes e fotos.

Entender de forma diversa seria subestimar a inteligência do legislador, eis que sua intenção não era a de permitir cartazes com fotos e, de outra banda, proibir o respectivo nome e número. Pelo contrário, o que se quis excepcionar foi a faculdade de inserção de imagem ao fundo, porém, com a proibição de locução de pedido de voto.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins já enfrentou casos análogos, com o mesmo entendimento, sendo o mais recente o exarado pelo Juiz José Godinho Filho, que assim deixou consignado, *verbis*:

*"A meu sentir, o vocábulo 'legendas' utilizados no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 43 da Res. 23.191/2009 não tem a estreiteza que a coligação representante quer lhe dar. Parece-me que o legislador ordinário ao permitir a utilização de legendas, com referência aos candidatos majoritários, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, quis oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam."*¹

Aliás, a Resolução TSE nº 20.640/00, em resposta a Consulta nº 630/DF, formulada pelo PPB, pôs uma "pá-de-cal" às interpretações diversas, restando assim consignado:

"NA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO É PERMITIDA INCLUSÃO, COMO PANO DE FUNDO, DE FOTOGRAFIA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS OU PROPORCIONAIS, SLOGANS, SÍMBOLO DO PARTIDO OU DA COLIGAÇÃO, LOGOTIPO E DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO."²

A par disso, forçoso concluir que, a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos, encontram-se perfeitamente permitidos pelo atual ordenamento.

Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial para excluir a Coligação Tocantins Levado a Sério do pólo passivo da demanda e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente representação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 16 de setembro de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator

¹ (Representação 1230-72.2010.6.27.0000 - Palmas/TO), de 26 de agosto de 2010, da lavra do Exmo. Sr. Juiz José Godinho Filho.

² (Consulta nº 630, Resolução nº 20.624, de 06/05.2000, Relator Ministro José Eduardo Rengel Aleckmin, DJ 02/06/2000).